



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204240/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 284/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nivalda Magalhães Landim.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.880.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2691/2015, de 22/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
151061/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3869/2013	Regular
236877/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1199/2016	Irregularidade ¹ das contas com determinação
321472/16	2013 (recurso de revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4899/2017	Conhecimento e provimento ²
167046/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 1556/2017	Regular com ressalvas
168640/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5037/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2851/17³, apontou as seguintes restrições: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e b) entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Fundo, por sua representante legal à época, Senhora Maria Edivalda Pereira Desiderio, e a Senhora Nivalda Magalhães Landim, gestora das contas, apresentaram defesa à peça 25.

Reavaliando a questão, a COFIM emitiu a Instrução nº 921/18⁴, opinando pela regularização do item relativo ao Balanço Patrimonial e pela ressalva do apontamento atinente ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 219/18 – 1PC⁵, acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

¹ Em razão de posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

² Para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém, o intempestivo credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS.

³ Peça 12.

⁴ Peça 26.

⁵ Peça 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM-AM, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação⁶.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte⁷, o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM⁸, tenho que o item também deve ser ressalvado, haja vista que a alegação da interessada de que ocorreram problemas de ordem técnica no sistema gerador dos arquivos não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável à Senhora Nivalda Magalhães Landim, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nivalda Magalhães Landim, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo,

⁶ P. 6-9 da peça 25.

⁷ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

⁸

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12

⁹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;" ¹⁰ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

qual seja a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação à Senhora Nivalda Magalhães Landim da multa

administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹² para os devidos fins.

Após apresentar o voto, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente e vencedor, apenas quanto a aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, do

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

¹¹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

¹² Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;" ¹³ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nivalda Magalhães Landim, com ressalvas em relação a:

a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja, a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM,

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁴ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação à Senhora Nivalda Magalhães Landim da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

¹⁴ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

¹⁵ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"